

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 21 de DEZEMBRO de 2018 pág. 01-02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.285, de 21 de outubro 2018.

(Iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Leônidas Albino Pedrosa - Bomba)

Denomina de Logradouro Público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José Salustiano Batista a antiga VL 05 no Loteamento Morada Nobre I, no Bairro Mandacaru.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 21 de dezembro de 2018.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

LEI Nº 1.286, de 21 de dezembro 2018.

(Iniciativa do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 1.248, de 22 de dezembro de 2017, que trata do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU previsto no Parágrafo Único do Art. 12, da Lei nº 1.248, de 22 de dezembro de 2017, relativo ao exercício de 2019, será lançado, em caráter especial, em 3 (parcelas), da seguinte forma:

I - 1ª parcela: em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2019;

II - 2ª parcela: em 31 (trinta e um) de março de 2019;

III - 3ª parcela: em 30 (trinta) de abril de 2019.

Art. 2º Mediante opção do contribuinte, o IPTU poderá ser lançado dentro do seguinte esquema:

I - cota antecipada e até a data do vencimento para pagamento integral: até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019, com redução de 10% (dez) por cento;

II - cota única para pagamento integral até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 21 de dezembro de 2018.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

Lei nº 1.287, de 21 de dezembro 2018.

Institui o Programa de Recuperação de Receitas do Município de Sumé – PRÓ-RECEITA - 2019.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PRÓ-RECEITA - 2019 destinado a promover a cobrança/regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único. O Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças é o órgão responsável pela administração do programa.

Art. 2º Os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até o dia 31 de dezembro de 2018 - e relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser renegociados nos termos desta Lei.

§ 1º Não poderá se beneficiar do PRÓ-RECEITA - 2019 o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Sumé e, em cujo processo, exista bem penhorado garantindo a execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da adesão ao programa.

Art. 3º Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação tributária vigente, até a data da adesão.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados por meio do PRÓ-RECEITA - 2019 poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros compensatórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

§ 2º O PRÓ-RECEITA - 2019 beneficiará o contribuinte por intermédio da dispensa integral ou parcial dos juros e das multas moratórias dos créditos tributários constituídos e consolidados até o dia 31 de dezembro de 2018, que variará conforme a forma de pagamento, dentro do seguinte esquema:

I - desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - desconto de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 3º Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública do Município relativamente aos créditos tributários ajuizados deverão ser pagos em igual número de parcelas do crédito principal, conforme o disposto na cabeça deste artigo.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será:

I - de R\$-50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física; ou

II - R\$-100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º O ingresso no PRO-RECEITA - 2019 dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja pessoa física ou jurídica, que, a partir da formalização da opção, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no art. 4º, desta Lei.

§ 1º O contribuinte terá até o dia 28 de fevereiro de 2019 para aderir ao PRÓ-RECEITA - 2019, podendo tal prazo ser prorrogado na forma do art. 14, desta Lei.

§ 2º A adesão ao PRÓ-RECEITA - 2019 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§ 3º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2019 não é aplicável ao contribuinte que já possua parcelamento de crédito junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, seja administrativo ou judicial.

Art. 6º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2019 implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena, incondicional e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - compromisso de pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único. A adesão ao PRÓ-RECEITA - 2019 sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2019 considera-se formalizada com a apresentação, pelo contribuinte, do Termo de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários; o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado e a assinatura simultânea do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Parágrafo Único. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado, incidirão juros compensatórios simples à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido por ocasião da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário; as demais no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

Art. 9º Efetuada a negociação dos débitos fiscais via PRÓ-RECEITA - 2019, o contribuinte beneficiário fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas perante o programa.

Art. 10. O crédito tributário recuperado somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque nominativo à Secretaria de Orçamento e Finanças, cruzado em branco e de emissão do contribuinte que aderir ao PRÓ-RECEITA - 2019, após a regular compensação bancária.

Art. 11. Em caso de débito parcelado pelo PRÓ-RECEITA - 2019, o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 2º do art. 4º, desta Lei, atualizando-se o valor do débito com a dedução dos valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela produz o acréscimo de multa no índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela, limitada ao valor máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 13. Os débitos fiscais consolidados pelo PRÓ-RECEITA - 2019 serão pagos por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, após a assinatura do Termo de Adesão ao PRÓ-RECEITA - 2019, por boletos ou, previamente disponibilizados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 14. O prazo limite para adesão ao PRO-RECEITA - 2019 poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no § 1º do art. 5º, desta Lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação somente poderá ocorrer por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O contribuinte será excluído do PRO-RECEITA - 2019 diante da ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita tributária do contribuinte optante;

III - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;

IV - inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo PRÓ-RECEITA - 2019, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção a este programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PRÓ-RECEITA - 2019 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação tributária vigente e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Em caso de exclusão do contribuinte do PRÓ-RECEITA - 2019 a Secretaria de Orçamento e Finanças fará a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa do Município, podendo optar:

I - pelo protesto extrajudicial junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, servindo de documento hábil para tanto a respectiva certidão de averbação; ou

II - pela cobrança judicial do débito.

Art. 16. Nos cálculos dos juros simples de que trata esta Lei o mês será considerado como tendo 30 (trinta) dias e o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 17. Ficam os serviços jurídicos da Prefeitura do Município autorizados a ingressarem, em juízo, com as necessárias ações tendentes a suspenderem temporariamente os processos judiciais de execução fiscal respectivos para os contribuintes que aderirem ao PRÓ-RECEITA - 2019.

Art. 18. Esta Lei tem prazo de vigência que vai desde a data da sua publicação e até o dia 31 de dezembro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Sumé, em 21 de dezembro de 2018.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA

Prefeito do Município

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 09/2018-PMS

Considerando a classificação final do Processo Seletivo Público nº 09/2018-PMS, publicado no Boletim Oficial do Município no dia 17 de Setembro de 2018;

Considerando a pontuação obtida pelos candidatos aprovados e classificados no Curso de Formação Inicial publicado no Boletim Oficial do Município no dia 12 de dezembro de 2018;

Considerando o Relatório Final apresentado pela Organizadora de Realização, Fiscalização e Acompanhamento do referido Processo Seletivo Público, o qual demonstra a regularidade de todas as etapas do Processo Seletivo;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ resolve HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo Público nº 09/2018-PMS, destinado a contratação de Agentes Comunitários de Saúde.

Conforme previsto no item nº 11.4 do edital, segue a lista dos candidatos aprovados por micro área:

MICRO ÁREA 02

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO
020/2018	ANGELICA FRANCISCA DA SILVA ALVES	1ª	APROVADA

MICRO ÁREA 04

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO
104/2018	SABRINA DE OLIVEIRA SOUZA	1ª	APROVADA

MICRO ÁREA 13

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO
053/2018	FERNANDA RAQUEL DA SILVA BARBOSA	1ª	APROVADA

MICRO ÁREA 17

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO
013/2018	RITA DE CASSIA BATISTA GONÇALVES	1ª	APROVADA

MICRO ÁREA 26

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO
049/2018	ISRAEL SILVA DE MORAIS	1ª	APROVADO

MICRO ÁREA 34

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO
097/2018	JAQUELINE SUERDA SILVA	1ª	APROVADA

O prazo de validade do Processo Seletivo será de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se houver candidatos aprovados e classificados ainda não nomeadores.

Sumé, PB, em 21 de Dezembro de 2018

Éden Duarte Pinto de Sousa
Prefeito do Município



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA